



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

---

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo: Nº 004/2024/CMON**

**Referência: Pregão Eletrônico SPR 002/2024.**

*INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, estado do Pará. Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Procedimento Administrativo – 004-2024, Pregão Eletrônico SPR 002/2024, análise e desenvolvimento em parecer jurídico com base nos recursos apresentados no processo licitatório, conforme preconiza as regras da lei 14.133 de 2021.*

**Do Relatório:**

Trata-se de autos de procedimento administrativo, e Pregão Eletrônico SPR 002/2024, realizado em 25 de Abril de 2024, às 09:00, por meio eletrônico pela comissão de licitações da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte- Pará, cujo o objeto é a aquisição/locação de veículos automotores para atender a demanda do poder legislativo municipal.

No presente procedimento licitatório, foram validadas as propostas das empresas Zucatelli Empreendimentos Ltda, CNPJ: 01.241.313/0001-02, CNPJ: Zucavel Zucatelli Veiculos Ltda. 05.147.384/0001-93, CNPJ: Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda - Epp CNPJ: 15.332.890/0001-06, PEDRAGON AUTOS LTDA, CNPJ:03.935.826/0001-30, MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 04.724.715/0001-48 TRANSFORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 32.426.859/0001-53, NB AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, CNPJ: 83.836.130/0001-96 ,ALIANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ:36.634.511/0001-02, MARCOVEL VEICULOS COMERCIO LTDA, CNPJ:06.949.667/0001-11, BERIT COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ:38.504.792/0001-04, RM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ:32.112.232/0001-28, PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ:47.656.936/0001-39, SUDOESTE MOTORS LTDA, CNPJ:45.386.630/0001-84, EMPORIO77, CNPJ: LTDA 13.430.713/0001-37, REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 09.941.977/0001-88, aberto prazo para interposição de recursos após a fase de propostas, todas as empresas se mantiveram inerte.

Após a preclusão do prazo no que concerne as propostas, passou o pregoeiro para a fase de habilitação e disputa de preços, declarando como vencedora as empresas REGENCE



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaonorte.pa.leg.br/cmourilandiaonorte.pa.leg.

VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, e RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Aberto prazo para recursos em fase de habilitação, as empresas **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA**, e **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, manifestaram interesse na interposição do presente recurso, a **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA** empresa desatendimento ao item 8.15 e 8.19 do edital, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021, já a empresa **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA** alegando o descumprimento do edital pelo que foi estabelecido no item 5.1 os requisitos da proposta, sendo exigido: marca e modelo do produto ofertado e o fabricante.

O pregoeiro diante das presentes alegações, manifestou pela manutenção da decisão sobre o recurso interposto pela empresa **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA**, mantendo a decisão de habilitação da empresa **REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** declarada vencedora do item 01, do Pregão Eletrônico nº 002/2024/CMON. No mesmo sentido no que tange o recurso protocolizado pela empresa **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, manifestou pela manutenção da decisão de classificação da Proposta Comercial da empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. EPP declarada vencedora do item 02, do Pregão Eletrônico/SRP nº 002/2024/CMON.

Após o presente recurso e manutenção da decisão pelo pregoeiro (Agente de contratação), vieram os autos do procedimento a assessoria jurídica para análise e consequentemente confecção de parecer orientativo sobre o procedimento licitatório, é o que **passo a relatar**.

#### **Da fundamentação Técnica:**

**Inicialmente**, precisamos nos manifestar sobre a legalidade do recurso apresentado, que à breve análise do departamento jurídico desta casa de leis, cumpre os requisitos necessários, quanto a forma, matéria e objeto, cabendo, portanto, admissibilidade para análise.

*Art. 5º- CRFB- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

A Constituição da Republica Federativa do Brasil, aduz em sua compreensão o direito aos autores, a petição para análise, e por conseguinte, manifestação sobre os fatos narrados.



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

Passamos a análise inicialmente do que aduz a empresa **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA**, narra em sua peça recursal que especificamente quanto a apresentação dos documentos dos itens 8.15 e 8.19 do TR/Edital.

No que concerne o item 8.15, esse por sua vez não merece prosperar, já que notadamente a empresa apresentou o documento solicitado, que versa sobre a provas de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais relativo à sede do fornecedor.

A empresa **REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, cumpriu o item, inclusive apresentou certidão emitida pela sefaz, que é a secretária da fazenda do local do contribuinte, portanto, devidamente cumprido o item, em sua integralidade.

O item 8.19, não se inclui para a empresa, já que esta não está naquelas que solicitam previsibilidade como pessoa física, ou sociedade simples.

A empresa **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, manifestou que durante a sessão eletrônica para o registro de preços para eventual aquisição de veículos automotores, para atender necessidades de transporte de vereadores e servidores no interesse da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, o Pregoeiro classificou a proposta da licitante Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda. EPP. Ocorre que a proposta foi apresentada de maneira genérica, sem a descrição do produto da licitante, que, simplesmente, copiou a referência do Termo de Referência. Desse modo, com o devido respeito, a proposta deveria ter sido desclassificada, por ofensa ao edital, e, sobretudo, ao princípio da isonomia.

Diante do contexto, necessitamos mencionar a análise, que a priori, que existem nas formas apresentadas o que necessita o procedimento licitatório.

**5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. Valor unitário e total do item;

5.1.2. Marca e modelo do produto ofertado;

5.1.3. Fabricante;

5.1.4. Quantidade cotada, devendo respeitar as quantidades de cada item;

5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

Conforme constante, não poderia a empresa apresentar uma proposta que não possuísse, valor unitário e total do item, marca e modelo ofertante, fabricante, quantidade cortada, devendo respeitar quantidades de cada item, feito isso, verificamos o necessário, conforme descrito no proposta da empresa.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

Camioneta cabina dupla 0km; ano/mod. 2024/2024, combustível Diesel; motor igual ou superior a 2.0 cilindradas/cm³; potência igual ou superior a 180 cv; torque igual ou superior a 35kgf; 16 válvulas; 4x4; 2i turbo e/ou turbo intercooler Diesel; injeção eletrônica; câmbio automático; carga útil da caçamba 1000 kg; dimensões entre eixos 3000 mm; rodas de liga leve; ar condicionado ; direção hidráulica; freios ABS; airbag duplo; central multimídia com rádio AM FM, Bluetooth, entrada USB e GPS; volante com regulagem de altura; alarme; vidros e travas elétricas com acionamento na chave do veículo; tábua com regulagem de altura; retrovisores com regulagem elétrica; câmbio de ré; bancos em tecido; capa para os bancos em couro sintético courvin; película nos vidros; tapetes personalizados da marca; forno do capote em verniz; protetor da caçamba original da marca; capota marfima; estêreo preto e; cor prata. 03 UNIDADE 246.269,00 738.807,00	Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda - Epp	FRONTIER ATTACK 2.3 4X4 AT 2024/2024	NISSAN	231.700,00	3	695.100,00
---	--	---	--------	------------	---	------------

Verificamos que se encontra, no referido processo, o modelo do veículo, contendo suas especificidades, valor unitário, valor global, modelo, empresa, fabricante e quantidade cotadas, portanto, neste ponto, a empresa supre todos os itens solicitados no presente edital.

Superado a fase de argumentação inicial, devemos objetivar que a comissão de licitações, agiu com extrema cautela no processo licitatório, aduzindo, portanto, a necessidade da manutenção dos procedimentos licitatórios, mantendo portanto, o princípio da competitividade e isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa a administração, conforme já decidido pelos Tribunal de Justiça do Mato Grosso AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 10084625320178110000 MT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO – EXIGÊNCIA QUE FERRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. 1 - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes.** Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo. 2 – A exigência de cadastro estadual ou municipal viola o princípio da isonomia e cerceia a competitividade própria do procedimento licitatório, sobretudo quando há possibilidade de apresentação de justificção da ausência da documentação exigida, e não é aceita.

Portanto, não se pode a administração criar cláusulas que restringam a competitividade, nem tampouco, criar decisões isoladas que venham a prejudicar a lisura dos processos licitatórios, outro ponto, que deve ser evidenciado, é que conforme traz o entendimento do novo procedimento precedido pela Lei 14.133/21, existem duas etapas para as empresas se manifestarem com suas intenções de recursos, ocorre que, de maneira estranha, após a aprovação da proposta pelo pregoeiro, **nenhuma das empresas** manifestaram intenção de interposição de recurso, e somente após o pregoeiro convalidar os atos, e declarar as empresas vencedoras, outras empresas manifestaram a intenção de interposição do recurso, que ao ver do departamento jurídico desta casa de leis, não devem prosperar.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificamos que a decisão do pregoeiro pela manutenção das empresas como vencedoras, segue amplo amparo jurídico, merecendo a compreensão deste departamento jurídico ser mantida em sua íntegra.

Quanto aos recursos apresentados pelas empresas **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, e **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA**, devem serem **RECONHECIDOS**, porém, **NEGADOS**, tendo portanto, pleno amparo técnico a decisão de manutenção das empresas vencedoras pelo pregoeiro.

É o parecer. Salvo melhor juízo.  
Devolvam-se os presentes autos à autoridade competente.

Ourilândia do Norte (PA), em 21 de Maio de 2024.

**HORLEANDESSON SANTOS ARAÚJO**  
Advogado – OAB/PA 25.341